

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005123-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Reginaldo Luiz Gregório e outro
Requerido: Renata Aparecida Merthan

REGINALDO LUIZ GREGÓRIO E BRUNO VINICIUS GREGÓRIO ajuizaram ação contra RENATA APARECIDA MERTHAN, alegando, em resumo, que da união conjugal entre o primeiro autor e a ré advieram três filhos, sendo um deles o segundo autor. Tal união perdurou até 23 de setembro de 2009, data em que o casal se separou judicialmente. Já em meados de outubro de 2016, tomaram conhecimento de que Bruno não era filho biológico de Reginaldo, fato até então desconhecido por ambos. Realizado o exame de DNA, foi confirmada a inexistência do vínculo biológico. Afirmaram, ainda, que durante esse período a ré levava seu filho para passear com o pai biológico enquanto Reginaldo estava trabalhando, porém sem nunca revelar a verdade para o menor. Assim, diante da deliberada ocultação da real paternidade biológica pela ré e do consequente dano extrapatrimonial por eles suportados em razão de tal episódio, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que sempre cuidou bem de seus filhos e que desde a sua gravidez Reginaldo tinha conhecimento de que Bruno seria fruto de um relacionamento extraconjugal. Defendeu, assim, a inexistência do dano moral indenizável.

Houve réplica.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Bruno Gregório renunciou ao direito indenizatório discutido, acarretando, consequentemente, na extinção do processo quanto à ele.

Saneado o processo, deferiu a produção de prova testemunhal.

Foram ouvidas cinco testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes ratificaram suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sustenta o autor a ocorrência de lesão aos seus direitos da personalidade por conta da conduta da ré, de omitir a verdade quanto à inexistência de vínculo biológico entre ele e Bruno Gregório, haja vista este ter sido fruto de um relacionamento extraconjugal.

E o conjunto probatório constante nos autos comprova que, de fato, o autor somente tomou conhecimento da inexistência do referido vínculo muitos anos após a separação, através do relato de terceiros. Com efeito, a testemunha Rodrigo de Túlio confirmou ter sido ele quem contara à Bruno sobre sua real paternidade biológica. Assim declarou perante este juízo: "Mais recentemente, faz aproximadamente dois anos, encontrei Bruno em um posto de conveniência e acabei comentando com ele esse fato. Aliás, nós nos encontramos casualmente no ambiente de trabalho de Bruno. Comentei com ele o fato de nosso parentesco. Ele ficou bastante alterado e quase desmaiou, pois não sabia de nada a respeito. Bruno deixou claro que a pessoa que constava como seu pai até então desconhecia essa informação. No dia seguinte eu retornei ao ambiente, para ver como ele estava, quando então Bruno comentou comigo que seu pai registral também não sabia de nada, haja vista a informação que o próprio Bruno passou para ele a respeito da descoberta. Depois disso seu pai registral entrou em contato com minha mãe, para ter maiores informações, e depois isso acabaram fazendo um teste de paternidade" (fl. 140).

Luciana de Túlio também afirmou ter conhecido o autor logo após seu filho ter contado para Bruno que eram irmãos unilaterais (fl. 141).

Já em relação aos depoimentos das testemunhas arroladas pela contestante, além do fato de terem sido colhidos sem o compromisso legal, não se pode deixar de observar que nenhum deles apontou com clareza algum episódio em que o autor fora devidamente cientificado sobre não ser o pai biológico de Bruno. É plausível que tenha havido rumores entre os familiares sobre a real paternidade, tal qual narrado pelas testemunhas, embora isso não acarrete na conclusão de que Reginaldo efetivamente conhecia a origem biológica de seu filho.

Aliás, impede destacar que durante a vigência do casamento espera-se uma mútua confiança entre os cônjuges, de modo que, ainda que houvesse indícios concretos acerca da real filiação biológica de Bruno, tal fato deveria ser abertamente exposto ao autor, preservando-se, assim, a lealdade e confiança esperada em uma relação conjugal.

Fato é que o exame de DNA somente foi realizado após o irmão de Bruno ter lhe informado a sua verdadeira origem biológica. Até então, pai e filho conviviam normalmente, responsabilizando-se o autor por todas as obrigações decorrentes da paternidade. Seria difícil acreditar, então, que o autor, mesmo ciente da realidade fática desde a gravidez da ré, somente agora se exsurgisse contra referida situação.

É evidente que houve lesão aos direitos extrapatrimoniais do autor, não só em razão da ofensa a sua integridade moral, sendo nítida a repercussão social causada pelos fatos ocorridos, como também pelo grande abalo psíquico advindo da descoberta da infidelidade conjugal e da consequente inexistência do vínculo biológico com seu filho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros." (REsp 922.462/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 04.04.2013).

Refiro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INDENIZAÇÃO. **SENTENÇA** QUE JULGOU **PARCIALMENTE** PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. CONDUTA **OMISSIVA** DA RÉ. OMISSÃO DA **VERDADEIRA** PATERNIDADE BIOLÓGICA DO FILHO. Ainda que não seja possível atribuir conduta dolosa à ré, é certo que não há dúvida de que houve evidente omissão em sua conduta. A ré não comunicou ao autor acerca do seu relacionamento extraconjugal que manteve durante o período de convivência conjugal, de modo que ela tinha pleno conhecimento de que a menor poderia ser filha de outra pessoa, sobretudo na hipótese dos autos em que as partes viviam sob o mesmo teto à época do relacionamento da ré com terceiro. O resultado do exame de DNA realizado retirou do autor a paternidade, fato que, sem dúvida, lhe trouxe diversas implicações, pois em um dia se descobriu como pai e em outro lhe foi retirada essa condição. Além disso, tais fatos repercutiram também na honra e na imagem do autor na medida em que a atitude da ré implicou no envolvimento de outras pessoas da família do autor (avós, tios, primos). Não há como afastar o fato de que o cônjuge que omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recursos não providos." (Apelação nº 1015982-96.2016.8.26.0577, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 16/05/2017).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor indenização do valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do fato danoso, qual seja, a data do resultado do exame de DNA (fl. 44), além das custas processuais e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados em 10% do valor da condenação.

A execução das verbas sucumbenciais, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA